



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10950.002948/2002-94
Recurso nº 132.964 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 104-23.558
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

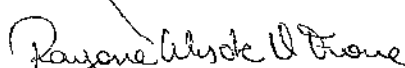
Fmenta: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96) . Matéria já assente na CSRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Este processo trata de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 244-247), mediante o qual foi lançado contra o contribuinte acima qualificada o crédito tributário no valor de R\$ 109.435,41, calculado até o mês de maio do ano 2002, como se vê às fls. 246.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 240-243) relata que este contribuinte, atendendo intimações fiscais, apresentou cópias de extratos bancários acompanhados de elementos de provas justificando parcialmente a origem de valores depositados e/ou creditados em suas contas bancárias no ano-calendário de 1998.

Os levantamentos realizados, contudo, revelaram que o contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

- **omissão de rendimentos – depósitos/créditos bancários** – caracterizado pela omissão de rendimentos decorrentes de valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto a instituição financeira sobre os quais o contribuinte, intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, conforme demonstrativo estampado às fls. 242;

- **omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos** no valor de R\$ 8.075,00, caracterizado pelo valor declarado a menor relativamente à venda de imóvel relatada às fls. 243.

O enquadramento legal de cada parcela do lançamento encontra-se declinada logo após o relato da ocorrência, no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” do auto de infração (fls. 247).

Cientificado em 01/07/2002 (fls. 246), o contribuinte interpôs, em 26/07/2002, a impugnação de fls. 250-259, por meio da qual tocou as alegações adiante sintetizadas:

- O valor tributável obtido decorre da movimentação financeira no ano-calendário de 1998, colhida em extratos bancários apresentados pelo impugnante e implicaria infração ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996, além do art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e art. 21 da Lei nº 9.532/1997.

- Os extratos bancários que o impugnante foi obrigado a apresentar são consequência de sua movimentação financeira informada à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras por força do art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

- O lançamento é nulo porque, no ano de 1998, era vedado ao Fisco utilizar a movimentação financeira bancária, base da CPMF, para constituir crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições além da CPMF, conforme redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, que veio a ser alterada pela Lei nº 10.174, de 10 de janeiro de 2001.

- A ilegalidade do lançamento reside precisamente na aplicação com efeito retroativo da aludida Lei nº 10.174, cuja vigência iniciou-se em 10/01/2001. O Fisco aplicou no presente caso a nova redação a fatos ocorridos no passado, sem embargo da proibição determinada no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, contrariando assim o princípio da irretroatividade das leis.

- A redação primitiva do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 vedava a utilização do movimento financeiro, objeto de informações prestadas pelas instituições financeiras, para constituir crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Assim, no período de vigência daquela redação, a ocorrência de fatos de conteúdo econômico, possíveis fatos geradores de outras contribuições ou impostos, gerou em proveito de todos os contribuintes que tinham relação direta com tais fatos, direito subjetivo individual de não realizar qualquer prestação ao Fisco, a título de outras exações.

- Se havia vedação de utilizar possíveis fatos geradores de impostos ou contribuições que não a CPMF, é certo que não se realizou a incidência da lei material a fato a ela contemporâneo. Por isso, da não incidência da lei resultou direito subjetivo de utilidade concreta e integrado ao patrimônio do contribuinte em relação direta com tal fato, de não pagar outras contribuições ou impostos.

- O lançamento é ilegal por ter aplicado lei nova, de natureza material, a fatos ocorridos no passado, que não tinham a força legal de fazer nascer obrigação tributária. Nesse sentido a jurisprudência colacionada às fls. 254.

- O Fisco não realizou nenhuma investigação a respeito da origem dos depósitos bancários. Simplesmente concluiu que, uma vez não comprovada, configurada está a omissão de rendimentos. Entretanto, depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do IRPF, tendo presente o conceito de renda definido no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

- A existência de depósitos bancários de origem não comprovada, quando muito, é mero indício que indica a possível ocorrência de ilícito fiscal, que deve ser apurado concretamente pela fiscalização, conforme jurisprudência administrativa colacionada às fls. 255-258.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, acordaram, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 2.121 de 19 de setembro de 2002, em decisão assim ementada (fls. 263 a 269):

"LEI Nº 10.174/2001. NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311/1996. PROCEDIMENTOS INICIADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2001. EXEGESE.

Paul

A Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO.

O ingresso em conta bancária de numerário que até então não compunha o patrimônio do contribuinte, representa aquisição de disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor respectivo, fato gerador do imposto de renda. Assim sendo, compete ao contribuinte comprovar a origem do numerário com vistas a demonstrar que não se trata de renda acrescida ao seu patrimônio. Em não logrando fazê-lo, procede o lançamento.

ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA A LEI Nº 9.430/1996.

Alegações voltadas contra textos legais, por supostas eivas de qualquer espécie, devem ser desfraldadas em face do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe aferir a legalidade dos atos administrativos, abstendo-se de externar juízos de valor sobre as leis que os regem

Lançamento Procedente."

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 09/10/2002, (fl.274) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 18/10/2002, o Recurso Voluntário de fls. 275 a 283, julgado procedente nesta câmara que teve como relator o nobre Conselheiro Remís Almeida Estol, em decisão assim ementada:

**"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001
- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA -**

A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido."

Em 12 de novembro de 2004, o recorrente solicita a substituição do bem arrolado.

Intimada a Fazenda Nacional em 10/01/2005, apresenta Recurso Especial em 20/01/2005 (fls.315 a 332).

Em Despacho n.104.0.014/05, o Presidente deste Conselho, DEU seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e encaminhou os autos a Delegacia da Receita Federal de Maringá para ciência do recorrente.

O contribuinte foi intimado destas decisões em 04/03/2005 (fls. 337) e apresentou suas contras razões em 15/03/2005, (fls.338 a 350). Retornando os autos a este Conselho para julgamento do Recurso Especial, estes foram distribuídos por sorteio ao Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que decidiu (fls 354 a 368):

***"LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO -
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE***

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Recurso provido" (CSRF/04-00.161, em 13/12/2005)

Transcrevo abaixo a parte final do seu voto:

"Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento e determinar sua devolução à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado o mérito do lançamento objeto do presente processo."

O Contribuinte cientificado desta decisão, em 28/04/2006 (fls.371), apresentou Embargos de Declaração (fls.372 a 374). Retornado os autos a este Conselho, o mesmo foi distribuído a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, já que o relator do acórdão não mais integrava o colegiado, assim como o Conselheiro designado Mario Junqueira França Junior, que decidiu:

"As razões foram devidamente apreciadas, embora não a contento por parte ora impugnanante, haja vista que a matéria então enfocada referia-se extamente à irretroatividade ou não do dispositivo legal da Lei n.10.174/2001"

Rejeitados os Embargos pela relatora e com a concordância do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os autos retornaram a SRJ de Maringá (PR) para ciência do contribuinte, que se deu em 23/10/2007 (fls. 385).

Por fim, retornaram novamente o processo a esta Quarta Câmara para que fosse apreciado o mérito do Recurso Voluntário, sendo o mesmo distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de apresentarmos tal manifestação, é cediço que se registre que a preliminar de inaplicabilidade da Lei nº. 10.174/2001 restou refutada pela Câmara Superior de Recurso Fiscais, fazendo neste tocante coisa julgada que não mais será analisada no julgamento deste recurso.

Cumpre-nos, portanto, proceder a análise meritória da questão relativa a depósito bancário de origem não comprovada, cujo fundamento legal está no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, de pleno conhecimento deste colegiado.

Em verdade, da análise das peças impugnatórias apresentadas em todo o curso do processo, inclusive no recurso voluntário, temos que o Recorrente cingiu-se a apresentar manifestação de cunho eminentemente técnico-processual, ou por outras palavras, o mesmo não enfrentou a matéria meritória, ou seja, não logrou comprovar a origem dos depósitos efetuados nas suas contas correntes, de modo que não enfrentou efetivamente o mérito da matéria, muito tenha ao fim requerido "... No mérito, sendo ultrapassada a preliminar, seja provido o recurso, reformando a decisão de primeiro grau, livrando-o da tributação de depósitos bancários considerados omissão de rendimento."

O fato é que essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, o qual, porém, a rigor, não a produziu.

A jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente. Inclusive temos pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, no Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, atual Presidente desta Câmara:

*"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996)."*

O fisco para tanto deve, ao observar o artigo citado, atuar seguindo os critérios prelecionados pelo Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, conforme transcrevo abaixo:

Resol.
6

"I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II -- os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV -- todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;"

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso, é que trata-se de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

Conforme entendimento deste colegiado, a comprovação dos depósitos em conta corrente deve ser realizada de forma individual, ou seja, deve ser apontada a origem de cada movimentação que seja condizente com o art. 42 da lei 9.430, conforme julgados transcritos abaixo:

"DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008).

"TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006).

O contribuinte, em toda sua defesa, não apresentou nenhuma tentativa de comprovar a origem dos depósitos bancários autuados. Deste modo, não havendo justificativas, a presunção de omissão de receita resta confirmada.

Root

Diante de tais fatos e tendo por base os fundamentos coletados no presente feito e a falta de provas que pudessem justificar a origem dos depósitos, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Rayana Alves de Oliveira França
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA